

## **Projeto de Lei do Legislativo nº 016/2021**

### **Súmula:**

**Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de lixo e da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP) das igrejas, templos de qualquer culto e entidades assistenciais sem fins lucrativos no município de Dois Vizinhos e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei do Legislativo 016/2021 de autoria dos Vereadores **Sandro José Brunn, Elaine Nesello Borges de Oliveira e Fábio Júnior Gaspar** e eu, **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI:**

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento da taxa de lixo e da contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP) as igrejas, os templos de qualquer culto, os centros comunitários pertencentes às igrejas, os imóveis pertencentes às igrejas ou templos de qualquer culto em que são desenvolvidas atividades sociais ou comunitárias, bem como as instituições assistenciais sem fins lucrativos cadastradas como imunes de tributos municipais no Município de Dois Vizinhos.

**Parágrafo único.** Em atendimento ao disposto no “caput” deste artigo será obrigatório a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estados e Município, cópia da matrícula do imóvel comprovando a titularidade da propriedade ou contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrados no serviço extrajudicial competente, ou justificativa judicial, no caso de posse, apresentando certidão explicativa.

**Art. 2º** Posterior regulamentação definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 02 de dezembro de 2021.

**Vereadores Proponentes:**

**Sandro José Brunn**

**Fábio Júnior Gaspar**

**Elaine Nesello Borges de Oliveira**

## JUSTIFICATIVA

O trabalho desenvolvido pelas igrejas, templos de qualquer culto e instituições assistenciais sem fins lucrativos tem um alcance social muito grande. As igrejas e entidades assistenciais tem feito caridade e atendido muitas pessoas em situações vulneráveis, dando inclusive assistência material além do conforto espiritual. O estado é laico, mas a caridade deve alcançar todas as pessoas que necessitam de ajuda. O objetivo da isenção é que o trabalho social das igrejas, templos de qualquer culto e entidades assistenciais seja ampliado e alcance mais pessoas.

As igrejas, sempre que possível e dentro da sua missão, têm tirado das ruas também pessoas abandonadas, alcoólatras e pessoas drogadas, reintegrando à comunidade. Ocorre que as contas dessas instituições têm sido impactadas com a cobrança principalmente da taxa de lixo.

Considerando os princípios gerais do sistema tributário, das finanças e do orçamento, o Município de Dois Vizinhos deve pautar sua ação pelo respeito à justiça fiscal e a concepção de tributos como instrumento de realização social.

Quanto à iniciativa para a proposição do presente projeto de lei, o vereador pode legislar gerando despesas, desde que sua proposição não trate da estrutura, atribuições dos órgãos e regime jurídico dos servidores da Administração Pública.

Há que destacar, ainda, que o projeto se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como está de acordo com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa ou outra inconstitucionalidade.

A Lei Orgânica do Município, ao reger o processo legislativo, não dispõe de autonomia limitada para o caso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reafirmou, em sede de repercussão geral, que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor leis tributárias, inclusive, que implicam redução ou extinção de tributos e conseqüente redução de receitas (Tema nº 682 do STF).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

No que tange à iniciativa do Projeto de Lei na seara tributária, devemos destacar que incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, entre as quais estão as de legislar sobre tributos municipais (IPTU, ITBI, ISS, taxas e contribuições).

As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Enganam-se aqueles que fundamentam sua opinião no art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, já que tal preceito alude à reserva de

iniciativa, privativa do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), quando tratar de matéria tributária tão somente referente aos Territórios Federais.

Especificamente acerca do processo legislativo no âmbito municipal, quanto ao exercício da iniciativa em matéria tributária, resta pacificado no Supremo Tribunal Federal que a iniciativa é concorrente em face do Poder Executivo e Legislativo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00087 EMENT VOL-0228506 PP01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. **2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao**

**Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25- 04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Por todo exposto, acredito que essa Casa olhará com bons olhos os trabalhos sociais que estão sendo feito nesta cidade de Dois Vizinhos, tanto pelas igrejas como pelas entidades de assistência social sem fins lucrativos.

Plenário da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos,  
em 02 de dezembro de 2021.

**Vereadores Proponentes:**

**Sandro José Brunn**

**Fábio Júnior Gaspar**

**Elaine Nesello Borges de Oliveira**